

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 75 no capítulo “Da Educação para o Trânsito”, da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO
ARRUDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) para determinar que “Nas campanhas de educação para o trânsito, o uso do cinto de segurança será, obrigatoriamente, mensagem de destaque nas imagens cinematográficas, televisivas e fotográficas veiculadas”.

Em sua justificação, o autor afirma que embora a importância do uso do cinto de segurança já tenha sido demonstrada, muitos condutores e passageiros ainda resistem ao seu uso. Acredita que a lei que propõe, ao obrigar que campanhas de educação do trânsito utilizem imagens cinematográficas, televisivas e fotográficas, contribuirá enormemente para o convencimento da população a respeito da importância do uso do cinto.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte para análise do mérito, onde foi aprovada, unanimemente, sem emendas.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 364, de 2003.

O projeto ora analisado altera lei federal, mais especificamente o Código de Trânsito Brasileiro. Indubitavelmente, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União (CF, art. 48). Ademais, a iniciativa, neste caso, é concorrente, estando o parlamentar legitimado a iniciar o processo legislativo (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, faz-se necessário destacar que a proposição atende, ainda, às demais normas constitucionais de cunho material, estando, também, em conformidade com os princípios gerais de direito em vigor no País, bem como com as normas infraconstitucionais.

No que diz respeito à técnica legislativa do projeto, será necessária a apresentação de substitutivo para renumerar como § 3º o § 2ºA e substituir a expressão “(AC)” – inexistente no nosso ordenamento jurídico – pela expressão “(NR)”. Tais alterações contribuirão para tornar o projeto adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com o substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 364, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator

2004_9059_José Roberto Arruda

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 75 no capítulo “Da Educação para o Trânsito” da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 75.

§ 3º *Nas campanhas de educação para o trânsito, o uso do cinto de segurança será, obrigatoriamente, mensagem de destaque nas imagens cinematográficas, televisivas e fotográficas veiculadas. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Relator